EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA

Assunto:
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - MELHOR TÉCNICA E PREÇO
OBJETO: Prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS).

A BSYS Tecnologia e Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ sob o nº 22.013.561/0001-68,** com endereço na Rua ST SIA Trecho 3, nº 625/95, Bloco C, Sala 235 parte B, Zona Industrial (Guará) – Brasilia – DF. CEP. 71.200-030 - endereço eletrônico - licitacao@bsys.com.br, telefone (83) 8140-9944, neste ato representada pelo **Sr. Marcelo Fernandes do Amaral,** conforme documentos em anexo, vem, perante V. Exa., com espeque nos itens 18.1 a 18.4 do Edital da Concorrência nº 001/2022 (Melhor Técnica e Preço) e no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/1993, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, conforme razões a seguir:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É tempestiva a Impugnação ora interposta, porquanto a sessão de a abertura da licitação foi designada para o dia 13/10/2022 às 09:00hs, consoante se vê preâmbulo do Edital (item IX) , razão pela qual a data fatal para impugnação será no dia 07/10/2022.

II - DA IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES DAS NORMAS DO EDITAL.

II.1. IMPUGNAÇÃO AOS SUN ITENS 2.2 E 2.6 DO ANEXO I - 1, DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO E ESTIMATIVA DOS CUSTOS COM A EXCEPCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (HORAS EXTRAS) E DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NOTURNOS DA EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DE NORMAS EDITALÍCIAS QUE DEMONSTREM COM CLAREZA UM QUANTITATIVO MÍNIMO E MÁXIMO DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA E DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NOTURNO. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, § 2º , ART. 7º, § 2º , II, E ART. 3º DA LEI 8.666/93. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. PREJUÍZO À LISURA E À AMPLA

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

COMPETITIVIDADE DO CERTAME. COMPROMETIMENTO PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS PELOS INTERESSADOS.

De acordo com a redação do Item 2 e subitem 2.1ANEXO I-1 do Edital, concernente à "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO DO LOTE 1 E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS" (págs. 49e 50), tem-se a seguinte equipe técnica especializada:

"2. Equipe Técnica Especializada

2.1 Os profissionais abaixo relacionados deverão ser disponibilizados pela licitante vencedora para prestação de serviço à TV CAMARA, conforme quantidade e capacitação técnica ora apresentadas, para desenvolver atividades em horário comercial, de segunda à sexta, das 08:00 às 18:00, organizados em escala, conforme jornada permitida pela convenção da categoria.

1. Coordenador de Edição:
Quantidade: 1
Salário Base (mínimo): R$ 3.500,00

2. Editores:
Quantidade: 6
Salário Base (mínimo): R$ 2.500,00

3. Operadores de Câmeras:
Quantidade: 08
Salário Base (mínimo): R$ 1.900,00

4. Assistentes:
Quantidade 9
Salário Base (mínimo): R$ 1.500,00

5. Operadores de PTZ
Quantidade: 2
Salário Base (mínimo): R$ 1.900,00

6. Diretor de Corte:

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Quantidade: 2

Salário Base (mínimo): R$ 1.900,00

7. Técnico de Áudio:

Quantidade: 1

Salário Base (mínimo): R$ 1.900,00

8. Técnico de Vídeo:

Quantidade: 1

Salário Base (mínimo): R$ 1.900,00

9. Técnico de Iluminação:

Quantidade: 1

Salário Base (mínimo): R$ 1.900,00

10. Supervisor de Operação

Quantidade: 1

Salário Base (mínimo): R$ 4.500,00

10. Motorista:

Quantidade:1

Salário Base (mínimo): R$ 1.600,00

11. Jornalistas:

Quantidade:08

Salário Base (mínimo): R$ 3.200,00

12. Produtores:

Quantidade: 2

Salário Base (mínimo): R$ 3.200,00

13. Roteirista/Redator:

Quantidade: 1

Salário Base (mínimo): R$ 5.000,00 "

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Já no sub item 2.2 do ANEXO I-1 do Edital, que trata da "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO DO LOTE 1 E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS" (pág. 50), foi estabelece que:

"2.2 A jornada de trabalho poderá ser **excepcionalmente prorrogada em caso de necessidade extraordinária da programação**." (grifo nosso)

E no sub item 2.6 ANEXO I-1 do Edital, que versa sobre a "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO DO LOTE 1 E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS" (pág. 54), preconizou-se que:

"2.6 A proponente **deverá manter esse quadro de profissionais à disposição da Câmara Municipal de Salvador durante o expediente de trabalho desta e para os serviços extraordinários noturnos, atendendo aos termos e atividades do objeto deste certame, em conformidade com a jornada legal da categoria**."

Todavia, não há, no Edital qualquer outra disposição que permita aos proponentes aferirem e estimarem o custo com essa prorrogação da jornada de trabalho e/ou do serviço extraordinário noturno. Não há indicativos que permitam aos proponentes avaliarem o impacto financeiro que advirá eventualmente destas exceções à jornada normal, pois não foi apresentado no Edital qualquer balizamento acerca do quantitativo mínimo ou máximo da jornada laboral estendida e do serviços extraordinário noturno.

O Edital é lacônico, não tendo se desincumbido de definir com clareza o objeto e suas circunstâncias, tendo omitido dados imprescindíveis para a formulação das propostas técnicas e de preços dos interessados a participar da disputa licitatória.

Conforme dispõe o art. 40 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

§ 2 o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

(...) **II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"** (grifo nosso)

Contribuindo ainda mais com a temática, temos o inciso II, do § 2º, do artigo 7º, do mesmo diploma legal traz:

"Art. 7 o As licitações para a execução de obras e para a **prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência**:

(...) § 2 o As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:

(...) **II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**; "(grifo nosso)

Não foram apresentado no Edital e seus correlatos anexos o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como quaisquer dados e indicativos essenciais para estimativa e oferta dos preços do serviço, sobretudo o quantitativo de horas da jornada extraordinária e da jornada noturna, violando-se o art. 40, I, § 2º , e art. 7º, § 2º , II da Lei 8.666/93, bem como infringindo-se, inclusive, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública.

Sedimentando ainda mais o tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera que:

"É dever jurídico da Administração Pública **elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas**." (grifo nosso)

A respeito desse tema, oportuna é a transcrição dos seguintes julgados

"A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não

participar do certame. "(TCU Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso)

"Em sendo assim, **é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação à sua atuação no mercado.** Tal incerteza redundaria **em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**." (TCU, Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é **obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."**(TCU, Acórdão 1734/2009 Plenário) (grifo nosso)

Oportuna também nesse respeito é a transcrição da Súmula 117 do TCU.

"Súmula TCU nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto."

Evidenciado está que o Edital em comento violou a legislação pátria, devendo ser corrigido de modo a apresentar critérios que permitam uma aferição e estimativa dos custos com prorrogação da jornada de trabalho e/ou do serviço extraordinário noturno previstos nos sub itens 2.2 e 2.6 do Anexo I - 1 do Edital, anexando-se planilha orçamentária com todo o detalhamento dos custos diretos e indiretos que culminaram no valor final orçado pela Administração, republicando-se o Instrumento Convocatório com a nova data da sessão, diante da cogente obrigação de devolução do prazo do certame, na forma do item 18.4 do Edital e art. 21, § 2º, I, b, da Lei 8.666/93.

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Nesse sentido, destaque-se:

"**Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações**." (TCU, Acórdão 2014/2007 Plenário (grifo nosso)

Logo, **é de rigor a correção necessária do ato convocatório, em especial, das normas ora impugnadas, para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará, com a conseguente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital e art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.**

II. 2. IMPUGNAÇÃO AO SUB ITEM 2.5 DO ANEXO I-1 DO EDITAL. OFENSA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DESVIO E USURPAÇÃO DE FUNÇÕES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA OBJETO DO CERTAME. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESCABIDA PARA OS PROPONENTES E PARA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DECORRENTE DO ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS, CONFORME ARTS. 13 E 14 DA LEI 6.615/78 E ART .460 DA CLT. PREJUÍZO À LISURA E À AMPLA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. COMPROMETIMENTO PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS PELOS INTERESSADOS

Ao serem definidas as atribuições e requisitos das categorias profissionais da equipe técnica especializada de que alude o sub item 2, do Anexo I-1 do Edital, foram cometidas, nas disposições do 2.5 do ANEXO I-1, concernente à "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO DO LOTE 1 E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS" (págs. 50 a 54), graves irregularidades, que importam violações à legislação trabalhista, além de infringirem de prerrogativas funcionais das respectivas categorias, com desvios e usurpação de funções, culminando, inclusive, em onerosidade excessiva para os proponentes e para própria Administração Pública, decorrentes do adicional de acúmulo de função e diferenças salariais, conforme arts. 13 e 14 da Lei 6.615/78 e art .460 da CLT além de prejuízo à lisura e à ampla competitividade da licitação, comprometendo a formulação das propostas técnicas e de preços pelos interessados, senão vejamos adiante.

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

II.2.1. Coordenador de Edição e do Editor

A respeito das categorias de **Coordenador de Edição** e aos **Editores**, assim descreveu o Edital:

"2.5 Das atribuições e requisitos

Coordenador de Edição *– Coordenar e operar as ilhas de edição, capturar áudio e vídeo, definir efeitos visuais, inserir créditos, aplicar caracteres, mixar áudio, adicionar artes, recortar imagens, corrigir cores, brilho e contraste, compor imagens, adequar formatos, aplicar filtros, revisar edições finais, criar vinhetas,* ***sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições****, operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis, produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado, ser capaz de na eventualidade* ***configurar e operar mesa de corte****, ajustar e testar sinais de áudio e vídeo, inserir caracteres créditos e artes e operacionalizar o sistema de exibição. Conhecimento do pacote de aplicativos de edição não- linear Adobe Creative Suíte CS3*

Editor *– Coordenar e operar as ilhas de edição, capturar áudio e vídeo, definir efeitos visuais, inserir créditos, aplicar caracteres, mixar áudio, adicionar artes, recortar imagens, corrigir cores, brilho e contraste, compor imagens, adequar formatos, aplicar filtros, revisar edições finais, criar vinhetas,* ***sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições****, operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis, produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado, ser capaz de na eventualidade configurar e operar mesa de corte, ajustar e testar sinais de áudio e vídeo, inserir caracteres créditos e artes e operacionalizar o sistema de exibição. Conhecimento do pacote de aplicativos de edição não- linear Adobe Creative Suíte CS3"*
(grifei)

Nestas 2 (duas) categorias acima está havendo um claro acúmulo de funções disfarçado, e sem a efetivo pagamento pelo acúmulo, visto que não é função do editor "sonorizar e efetuar sonoplastia" , e sim do Sonoplasta).

também não é função do editor "operar mesa de corte" (função do diretor de tv). Também não é função do editor "operacionalizar o sistema de exibição" (função do operador de controle mestre).

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Outrossim, as atribuições do Coordenador de Edição e do Editor são exatamente as mesmas no Edital, o que está irregular.

II.2.2 - Operador de Câmera

Em relação ao **Operador de Câmera**, assim dispôs o Edital:

*"**Operador de Câmera** – Captar imagens internas ou externas através de câmeras de cinema e vídeo para a realização de produções cinematográficas, televisivas e multimídia, com teor artístico, jornalístico, documental e publicitário; interpretação visual do roteiro; **operação** de tripés, **gruas e equipamentos de movimento** de câmera, transporte dos equipamentos necessários ao trabalho, **montagem e ajuste da iluminação** necessária ao trabalho, conexão dos cabos, conexão e utilização dos diversos equipamentos de som e microfone necessários a captação, organização da produção de imagens em diálogo com a equipe de trabalho."*
(grifei)

Está havendo, acima, um claro acúmulo de funções disfarçado (desvio de função), e sem a efetivo pagamento pelo acúmulo, visto que não é função do operador de câmera "operar gruas e equipamentos de movimento" é função de maquinista, bem como "a montagem" é função do eletricista e o "ajuste de iluminação" é função do iluminador.

II.2.3 - Assistente

Sobre o **Assistente**, assim, prescreveu o Edital:

*"**Assistente** - Atuação na área de produção de conteúdo, auxiliando jornalista e produtores nos contatos com entrevistados, produção de pautas e roteiros, edição de texto e acompanhamento das gravações, edições e transmissões ao vivo. Atuação junto aos Operadores de Câmera, Editores de VT e Técnicos de Operações, auxiliando na produção técnica, edição e exibição dos programas.*

No descritivo das atividades do Assistente não ficou claro que tipo de assistência é exigida para fins de delimitação do respectivo profissional. É Assistente de Câmera?

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

É Assistente de Produção ? É Assistente de quê Quantos Assistentes de cada Câmera? Quantos de produção ? Ficou vago, impreciso e deixou em aberto o profissional a ser contratado, dando margem à violação das prerrogativas funcionais das categorias assistidas por esse SITERP.

II.2.3 - Operador de PTZ

Acerca do **Operador de PTZ**, assim afirmou o Edital:

*"**Operador de PTZ** - Executar atividades técnicas de operação das câmeras robóticas, em plenário ou em estúdio, **cuidando dos testes** dos sistemas **de áudio e vídeo para gravação e transmissão**, **revisar equipamentos**, **organizar material de exibição** e gravação, **gravar áudio e vídeo**, operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo, **sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições**, operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis, **produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado**, **arquivar material bruto ou finalizado**, configurar e **operar mesa de corte**, **ajustar e testar sinais de áudio e vídeo**, **inserir caracteres créditos e artes, comandar sistema de exibição**, alertar sobre substituição de equipamentos, **monitorar transmissão e recepção de sinais, cuidar do cabeamento**, **ajustar iluminação para gravações internas e externas; checagem de todo o sistema, confecção de cabos** e **checagem de manutenção** para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, **cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição.**"*
(grifei)

Ora, o Operador de PTZ nada mais é que um Operador de Câmera. Está havendo um claro acúmulo de funções disfarçado (desvio de função), e sem a efetivo pagamento pelo acúmulo.

Não é função do Operador de PTZ "cuidar dos testes de áudio e vídeo para gravação e transmissão" e nem "revisar de equipamentos" , o que são funções de Técnico de Vídeo/Manutenção.

Também não é função dele "organizar material de exibição e gravação", que é função do Arquivista. Também não é função de Operador de PTZ "gravar áudio e vídeo", que é função de Operador de VT e de Áudio.

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Também não é função "sonorizar e efetuar sonoplastia de todas as edições", que é função do Sonoplasta.

Também não é função produzir "edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado", pois é função do Editor de Vídeo.

Também não é função "arquivar material bruto ou finalizado", que é do Arquivista.

Também não é função "operar mesa de corte", que é função de Diretor de Tv.

Também não é função "ajustar e testar sinais de áudio e vídeo", que é função do Técnico de Vídeo/Manutenção.

Também não é função "inserir caracteres créditos e artes e comandar sistema de exibição", que é função do Operador de Controle Mestre.

Também não é função "monitorar transmissão e recepção de sinais e cuidar de cabeamento", que é função de Técnico de Vídeo.

Também não função "ajustar iluminação para gravações internas e externas", que é função de Iluminador.

E não é função a "checagem de todo sistema e confecção de cabos", bem como a "checagem de manutenção e cuidar de toda a operação técnica das áreas de produção e exibição", pois competem ao Técnico de Vídeo/Manutenção.

II.2.4 - Diretor de Corte

Quanto ao **Diretor de Corte**, assim descreveu o Edital:

*"**Diretor de Corte** - Coordenar e executar atividades técnicas de operação, cobertura de eventos externos, em plenário ou em estúdio cuidando dos testes dos sistemas de áudio e vídeo para gravação e transmissão, revisar equipamentos, **organizar material de exibição e gravação**, **gravar áudio e vídeo, operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo**, **sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições**, **operar diversos softwares e***

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis, ***produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado***, ***arquivar material bruto ou finalizado***, *configurar e operar mesa de corte,* ***ajustar e testar sinais de áudio e vídeo***, ***inserir caracteres créditos e artes, comandar sistema de exibição***, ***alertar sobre substituição de equipamentos, monitorar transmissão e recepção de sinais***, ***cuidar do cabeamento***, ***ajustar iluminação para gravações internas e externas***; ***checagem de todo o sistema, confecção de cabos e checagem de manutenção para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição.****"*

(Grifei)

Está havendo, igualmente, um claro acúmulo de funções disfarçado, e sem a efetivo pagamento pelo acúmulo (desvio de função).

Não é função do Diretor de Corte "cuidar de testes dos sistemas de áudio e vídeo para gravação e transmissão" e nem "revisar equipamentos", que competem ao Técnico de Vídeo/Manutenção.

Também não é função "organizar material de exibição e gravação", que é função de Arquivista.

Também não é função "gravar áudio e vídeo, operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo", que é função do Operador de VT.

Também não é função "sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições" , que é função do Sonoplasta.

Também não é função "operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis", bem como "produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado", que competem ao Editor de Vídeo.

Também não é função "arquivar material bruto ou finalizado" , que é função de Arquivista.

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Também não é função "ajustar e testar sinais de áudio e vídeo", que é função de Técnico de Vídeo/Manutenção.

Também não é função "inserir caracteres créditos e artes", bem como "comandar sistema de exibição" , que competem ao Operador de Controle Mestre.

Também não é função "alertar sobre substituição de equipamentos, monitorar transmissão e recepção de sinais", bem como "cuidar do cabeamento", que competem ao Técnico de Vídeo/Manutenção.

Também não é função "ajustar iluminação para gravações internas e externas", que é função do Iluminador.

Também não é função "checagem de todo o sistema, confecção de cabos e checagem de manutenção para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição", que é função do Técnico de Vídeo/Manutenção.

II.2.5 - Técnico de Áudio

Sobre o **Técnico de Áudio**, assim ficou dito no Edital:

Técnico de Áudio *- Executar atividades técnicas de operação, cobertura de eventos externos, em plenário ou em estúdio* ***cuidando dos testes dos sistemas de áudio e vídeo para gravação e transmissão,*** *revisar equipamentos,* ***organizar material de exibição e gravação****,* ***gravar*** *áudio e* ***vídeo****,* ***operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo****,* ***sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições****,* ***operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis****,* ***produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado****,* ***arquivar material bruto ou finalizado****,* ***configurar e operar mesa de corte****,* ***ajustar e testar sinais de áudio e vídeo****, i****nserir caracteres créditos e artes****,* ***comandar sistema de exibição****,* ***alertar sobre substituição de equipamentos, monitorar transmissão e recepção de sinais****,* ***cuidar do cabeamento****,* ***ajustar iluminação para gravações internas e externas****;* ***checagem de todo o sistema, confecção de cabos e checagem de manutenção para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição****.*

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

(grifei)

Novamente está havendo um claro acúmulo de funções disfarçado (desvio de função), e sem a efetivo pagamento pelo acúmulo.

Não é função "cuidar dos sistema de vídeo para gravação e transmissão", que é função do Técnico de Vídeo/Manutenção.

Também não é função "organizar material de exibição e gravação ", que é função do Arquivista.

Também não é função "gravar vídeo", que é função do Operador de VT.

Também não é função "operar equipamentos de gravação de vídeo ", que é função do Operador de VT.

Também não é função "sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições", que é função do Sonoplasta.

Também não é função "operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis", bem como "produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado", que competem ao Editor de Imagens.

Também não é função "arquivar material bruto ou finalizado", que é função do Arquivista.

Também não é função "configurar e operar mesa de corte", que é função do Diretor de Tv.

Também não é função "ajustar e testar sinais de vídeo", que é função do Técnico de Vídeo.

Também não é função "inserir caracteres créditos e artes", bem como "comandar sistema de exibição", que competem ao Operador de Controle Mestre.

Também não é função "alertar sobre substituição de equipamentos", bem como "monitorar transmissão e recepção de sinais", e "cuidar do cabeamento" , que competem ao Técnico de Vídeo.

Também não é função "ajustar iluminação para gravações internas e externas", que é função do Iluminador.

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

E não é função "<u>checagem de todo o sistema, confecção de cabos e checagem de manutenção para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição"</u>, que competem ao Técnico de Vídeo.

<u>II.2.6 - Técnico de Vídeo</u>

Em relação ao **Técnico de Vídeo**, eis a disposição do Edital:

*"**Técnico de Vídeo** - Executar atividades técnicas de operação, cobertura de eventos externos, em plenário ou em estúdio cuidando dos testes dos sistemas de áudio e vídeo para gravação e transmissão, revisar equipamentos, **<u>organizar material de exibição e gravação</u>**, **<u>gravar áudio e vídeo, operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo</u>**, s**<u>onorizar e efetuar sonoplastia de todas edições</u>**, **<u>operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis, produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado</u>**, **<u>arquivar material bruto ou finalizado</u>**, c**<u>onfigurar e operar mesa de corte</u>**, ajustar e testar sinais de áudio e vídeo, **<u>inserir caracteres créditos e artes</u>**, comandar sistema de exibição, alertar sobre substituição de equipamentos, monitorar transmissão e recepção de sinais, cuidar do cabeamento, ajustar iluminação para gravações internas e externas; checagem de todo o sistema, confecção de cabos e checagem de manutenção para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição.*

(Grifei)

Está havendo um claro acúmulo de funções disfarçado (desvio de função), e sem a efetivo pagamento pelo acúmulo.

Não é função do Técnico de Vídeo "<u>organizar material de exibição e gravação"</u>, que é função do Arquivista.

Também não é função <u>"gravar áudio e vídeo"</u> e <u>"operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo"</u>, que competem ao Operador de VT.

Também não é função "<u>sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições"</u>, que é função do Sonoplasta.

Também não é função "<u>operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis"</u>, bem como <u>"produzir edição e finalização de</u>

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

material proveniente de todas as fontes a ele solicitado “, que competem ao Editor de Imagens.

Também não é função "arquivar material bruto ou finalizado”, que é função de Arquivista.

Também não é função "configurar e operar mesa de corte" , que é função de Diretor de Tv.

E não é função "inserir caracteres créditos e artes", bem como "comandar sistema de exibição”, que competem ao Operador de Controle Mestre.

II.2.7- Técnico de Iluminação

Por fim, inerente ao **Técnico de Iluminação**, o Edital discorreu:

"***Técnico de Iluminação*** *- **Executar atividades técnicas de operação, cobertura de eventos externos, em plenário ou em estúdio cuidando dos testes dos sistemas de áudio e vídeo para gravação e transmissão**, revisar equipamentos, o**rganizar material de exibição e gravação**, **gravar áudio e vídeo**, **operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo**, **sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições**, operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis, produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado**, **arquivar material bruto ou finalizado**, **configurar e operar mesa de corte**, **ajustar e testar sinais de áudio e vídeo**, **inserir caracteres créditos e artes, comandar sistema de exibição**, **alertar sobre substituição de equipamentos, monitorar transmissão e recepção de sinais, cuidar do cabeamento, ajustar iluminação para gravações internas e externas; checagem de todo o sistema, confecção de cabos e checagem de manutenção para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição.***"

Está havendo um claro acúmulo de funções disfarçado (desvio de função), e sem a efetivo pagamento pelo acúmulo.

Não é função do Técnico de Iluminação "executar atividades técnicas de operação", bem como de "cobertura de eventos externos, em plenário ou em estúdio cuidando dos testes dos sistemas de áudio para gravação e transmissão”, que competem ao Operador de Áudio.

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Também não é função "organizar material de exibição e gravação" , que é função de Arquivista.

Também não é função "gravar áudio e vídeo", bem como "operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo", que competem ao Operador de VT.

Também não é função "sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições" , que é função de Sonoplasta.

Também não é função "operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis", bem como "produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado", que competem ao Editor.

Também não é função "arquivar material bruto ou finalizado", que é função de Arquivista.

Também não é função "configurar e operar mesa de corte", que é função de Diretor de Tv.

Também não é função "ajustar e testar sinais de áudio e vídeo", que é função do Técnico de Áudio e Vídeo.

Também não é função "inserir caracteres créditos e artes", bem como "comandar sistema de exibição", que competem ao Operador de Controle Mestre.

E não são funções: "alertar sobre substituição de equipamentos", "monitorar transmissão e recepção de sinais", "cuidar do cabeamento", "checagem de todo o sistema", "confecção de cabos e checagem de manutenção para prevenção de problemas, buscando soluções para possíveis falhas, ou seja, cuidar de toda operação técnica das áreas de produção e exibição" , visto que competem ao Técnico de Vídeo/Manutenção.

Portanto, na forma tal qual se acha o Edital da Concorrência nº 001/2022 - Melhor Técnica e Preço, da Câmara Municipal de Salvador-BA, serão violadas a legislação trabalhista, estando a agredir frontalmente as prerrogativas funcionais e interesses das categorias profissionais dos integrantes da equipe técnica especializada disposta no item 2 do Anexo I-1 do Edital, perpetrando-se indevidos desvios e usurpações de função, já que estão sendo atribuídas, pelas malsinadas normas editalícias, a execução de atividades estranhas e que desbordam funções típicas da correlata categoria profissional, mormente: Coordenador de

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Edição, Editor, Operador de Câmera, Assistente, Operador de PTZ, Diretor de Corte, Técnico de Áudio, Técnico de Vídeo, Técnico de Iluminação.

Outrossim, estão sendo atribuídas atividades que somente poderiam ser efetuadas por profissionais técnicos outros, que não constam na lista de equipe técnica especializada do Edital, quais sejam: Sonoplasta, Operador de controle mestre Maquinista / Operador de Grua, Eletricista, Arquivista, Operador de VT.

Tais irregularidades são gravíssimas e produzirão consequências desastrosas, culminando em onerosidade excessiva para os proponentes e para própria Administração Pública decorrente do adicional de acúmulo de função e diferenças salariais, conforme arts. 13 e 14 da Lei 6.615/78 e art .460 da CLT, além de prejuízo à lisura e à ampla competitividade da licitação, comprometendo a formulação das propostas técnicas e de preços pelos interessados, senão vejamos adiante.

É importante ressaltar o quanto disciplinado nos arts. 13 e 14 Lei nº 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista:

"Art 13 – Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I – 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II – 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III – 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt."

"Art 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º."

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

Ademais, consoante reza os art. 460 da CLT:

"Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante."

E a Justiça Obreira, através do C.TST, já pacificou entendimento acerca da acumulação de funções, condenando-se ao pagamento não só de diferenças salariais mas também de salários distintos:

"RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. **Se a Lei 6.615/78, no art. 13, somente permite o pagamento do adicional para funções acumuladas dentro de um mesmo setor e se veda, no art. 14, por força de um mesmo contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, é de se concluir que, havendo acúmulo de funções em setores diversos estar-se-á diante de diversos contratos de trabalho**. Logo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, **a jurisprudência considera devido ao empregado radialista que acumula funções no mesmo setor o pagamento de um adicional e, em setores diversos, o pagamento de salários distintos para as diversas funções acumuladas.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 230000420075040404 23000-04.2007.5.04.0404, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011) (grifo nosso)

No mesmo sentido, servem de luva:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL SALARIAL DEVIDO. O ônus de provar a existência de acúmulo de funções era da reclamante, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT, que dele se desincumbiu satisfatoriamente. **Restou amplamente comprovado, assim, que a reclamante exercia habitualmente tarefas de gestão, que não se encaixam naquelas de efetiva responsabilidade de seu cargo, eminentemente técnico, de modo que é devido o adicional por acúmulo de funções, tal como previsto em norma coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. "** (TRT-2 10011942420195020017 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 10/06/2021)

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. **Demonstrado que o reclamante exercia, além da função de operador de caracteres, a função de operador de video tape (VT), no período de 2012 a 2015, ambas do setor de tratamento e registros visuais, faz jus ao adicional de 40% por acúmulo de funções, calculado sobre a função melhor remunerada, nos termos do art. 13 da Lei 6.615/78, regulamentada pelo Decreto 84.134/79. Recurso provido em parte.** (TRT-4 - ROT: 00202725020175040012, Data de Julgamento: 06/11/2020, 3ª Turma)

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES DEMONSTRADO. ADICIONAL DEVIDO. São devidas diferenças salariais sempre que o empregador, sem qualquer contraprestação, passar a atribuir ao empregado atividades claramente distintas que se adicionam aos misteres originariamente contratados. O acúmulo de função pode, assim, decorrer do exercício de cargo ou mister mais qualificado, para o qual a empresa (ou mercado) habitualmente atribua um padrão mais elevado de vencimentos. Mas também pode ocorrer de as funções cumuladas serem "inferiores", não inerentes e até mesmo incompatíveis com as do cargo contratado. **Em ambos os casos produz-se desequilíbrio em detrimento do trabalhador, com quebra da feição comutativa, onerosa e o caráter sinalagmático da relação, tornando-se exigível a sobretaxação pecuniária de modo a evitar o rebaixamento funcional e salarial indireto, a desqualificação, a ofensa à dignidade do trabalhador, obstando assim, o enriquecimento ilícito do empregador. Em qualquer das hipóteses, o acúmulo de funções pode gerar o direito às diferenças salariais, seja com base em norma coletiva, ou na falta desta, com esteio nos artigos 8 e 460 da CLT**.(TRT-2 10017100820195020708 SP, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, 4ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 15/06/2022)

Haverá, portanto uma aleatória, descabida e oneroso pagamento de adicionais de cumulação de funções e de diferenças salariais com os vícios que se fazem presentes no edital, afetando a vantajosidade das propostas e do contrato para Administração Pública, além de prejudicar a lisura do certame e a formulação das propostas técnicas e de preços pelas licitantes, já que terão que arcar com os custos de uma imprevisíveis e vultuosos pagamentos de adicionais de cumulação de funções e de diferenças salariais dos profissionais da equipe técnica especializada de que alude o sub item 2, do Anexo I-1 do Edital.

Isto posto, urge ser feita correção necessária do ato convocatório, em especial, das normas ora impugnadas, para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo

BSYS TECNOLOGIA
:: Tel: (61) 3036 5550 :: E-mail: contato@bsys.com.br :: Site: www.bsys.com.br

o procedimento que se iniciará, com a consequente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital e art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.

III. DOS PEDIDOS

Diante das considerações alhures, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do Instrumento Convocatório e suas respectivas cláusula editalícias, para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento licitatório em questão

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/10/2022 às 09:00hs, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos vícios ora apontados, respeitando-se a devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital e art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.

Salvador, 30 de setembro 2022.

Marcelo Fernandes do Amaral
Representante Legal: BSYS Tecnologia e Serviços Eireli

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Salvador.

A FÁBULA AUDIOVISUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.162.626/0001-98, sediada na Av. ACM, nº 2.671 - Ed. Bahia Center, sala 1.305 – CEP. 40.280-000, Parque Bela Vista, nesta Capital, vem, tempestivamente, por seu representante legal, Alexsandro Antônio de Souza, portador do RG de nº 554542791 e CPF nº 770.619.695-04, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do instrumento convocatório da Concorrência de nº 001/2022 – Processo Administrativo nº 144/2022 – DA CMS, com fulcro no quanto dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o item 18 do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

PRELIMINARMENTE, argui a ora Impugnante a atuação da Comissão Permanente de Licitação quando pretendeu responder aos questionamentos das empresas interessadas no Certame. Sim, a Comissão pretendeu responder. Mas, por negligência, desinformação ou má fé, NÃO RESPONDEU.

Ressalte-se que todos os questionamentos são coerentes e necessários, pois resultam das inúmeras incongruências e omissões do edital.

Veja-se.

A FÁBULA AUDIOVISUAL, por exemplo, ora Impugnante, fez questionamentos técnicos à Comissão no dia 1º de setembro e, no dia 5, obteve respostas que não esclarecem as suas dúvidas. Ao contrário, suscitam outras.

*Questionamento 1: Os serviços a serem prestados pela empresa contratada incluem a montagem e a implantação dos equipamentos e da estrutura da TV Câmara ou a empresa contratada somente será responsável pela disponibilização e entrega do material a CMS?

- A empresa é responsável pela montagem e implantação dos equipamentos. Tem que entregar tudo em pleno funcionamento.

*Questionamento 2: Os serviços a serem prestados pela empresa contratada abarcam o gerenciamento técnico e operacional de equipe de mão de obra especializada ou a gestão técnica e operacional de toda a equipe da empresa vencedora será feita pela CMS?

- O gerenciamento técnico e operacional dos funcionários da contratada é de responsabilidade da própria empresa, através de um coordenador de operações.
(grifo nosso)

Convém ressaltar, que a figura de coordenador de operações sequer consta da equipe técnica especializada, constante do Anexo I-1 do edital.

O rol de profissionais exige, apenas, um coordenador – o Coordenador de Edição, com as seguintes atribuições: coordenar e operar as ilhas de edição, capturar áudio e vídeo, definir efeitos visuais, inserir créditos, aplicar caracteres, mixar áudio, adicionar artes, recortar imagens, corrigir cores, brilho e contraste, compor imagens, adequar formatos, aplicar filtros, revisar edições finais, criar vinhetas, sonorizar e efetuar sonoplastia de todas edições, operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis, produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado, ser capaz de na eventualidade configurar e operar mesa de corte, ajustar e testar sinais de áudio e vídeo, inserir caracteres créditos e artes e operacionalizar o sistema de exibição. Conhecimento do pacote de aplicativos de edição não-linear Adobe Creative Suíte CS3. (fls. 50 e 51 do edital)

Verifica-se que entre as atribuições citadas não está o gerenciamento técnico e operacional dos funcionários da empresa Contratada. Portanto, a resposta da Comissão não pode e nem deve ser levada em consideração. Se considerada, a TV Câmara terá, como prestadora de serviços, uma empresa cujo pessoal carece de gerenciamento, porque o profissional indicado para essa função não faz parte do quatro.

A FÁBULA, porque ainda com dúvidas, no dia 20 de setembro fez novos questionamentos:

Questionamento 1: A empresa proponente será responsável pela operação do estúdio de televisão da Tv Câmara ?

Sim. Nos estúdios da TV e da Rádio são gravados programas exibidos na TV CAM. Há uma ligação, via fibra, entre os estúdios e o switcher, que permite que os programas sejam gravados e cortados em tempo real pelo diretor de TV, através de softwares e hardwares instalados no local.

Questionamento 2: A empresa proponente será responsável pela produção de programas de televisão ao vivo ?

A criação intelectual de programas é realizada através de brainstorm entre a equipe de jornalistas e diretoria. A produção é executada por todos os envolvidos no processo.

Questionamento 3: A empresa proponente sendo responsável pela operação do estúdio de televisão da Tv Câmara e pela produção de programas de televisão ao vivo , é obrigatório possuir CNAE nestes ramos de atividade ?

Os funcionários precisam de DRT para atuar nas suas funções.

Questionamento 4: Já foi constituída/formada pela Presidência da CMS a(s) SUBCOMISSÃO(S) TÉCNICA(S) que realizará os julgamentos das propostas técnicas, portfólio, propostas de execução de serviços e projeto piloto mencionado, na forma do item 7 do Edital, subitens 9.6, 10.4 e item 13 do Anexo I, e qual o número e a data do ato administrativo (portaria, etc.) que publicou a aludida nomeação dos seus integrantes?

Sim, a subcomissão técnica já foi constituída, conforme página 4 do diário oficial n.º 6.289, anexada ao corpo desta resposta.

Questionamento 5: Será constituída/formada apenas uma (01) única SUBCOMISSÃO TÉCNICA pela Presidência da CMS para os julgamentos das propostas técnicas, portfólio, propostas de execução de serviços e projeto piloto mencionado ou serão constituídas/formadas várias SUBCOMISSÕES TÉCNICAS para julgamento de cada uma destas matérias ?

Sim. Somente UMA Subcomissão Técnica, já constituída, será responsável pelos julgamentos necessários à Concorrência 001/2022.

A Comissão além de não prestar os esclarecimentos necessários, ignorou algumas perguntas, a exemplo da obrigatoriedade do CNAE (questionamento 3), cuja resposta foi "Os funcionários precisam de DRT para atuar nas suas funções".

E os demais questionamentos receberam respostas incoerentes e evasivas, a exemplo do questionamento 2 que obteve a seguinte resposta: "A criação intelectual de programas é realizada através de brainstorm entre a equipe de jornalistas e diretoria. A produção é executada por todos os envolvidos no processo. "

A pergunta é sobre responsabilidade e a resposta, sobre criação intelectual !!!

Questionamento da NVP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICITÁRIAS LTDA.:

Os serviços objeto do certame compreendem a implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta?

Resposta: Sim, a implantação técnica é de responsabilidade da empresa. A montagem e instalação de equipamentos e sistemas devem ser entregues em pleno funcionamento. A operação técnica - equipe de cinegrafistas, diretor de tv e operador de ptz, assistentes, editores, coordenador técnico/operacional -, ficam a cargo da contratada

Questionamento da BULB PRODUTORA LTDA., enviado no dia 5 de setembro e respondido no dia 12, as 11:44.

1 - O(S) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDO NAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS ACIMA DECLINADAS DEVE CONTEMPLAR AS ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO TÉCNICA E/OU OPERACIONALIZAÇÃO DE TV DIGITAL/ABERTA?

- Sim. A implantação técnica fica a cargo da contratada. É preciso entregar todos os equipamentos em pleno funcionamento.

2 - O(S) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDO NA S DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS ACIMA DECLINADA DEVE CONTEMPLAR AS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO TÉCNICO E OPERACIONAL DE EQUIPE DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E/OU OPERAÇÃO DE TV DIGITA/ABERTA?

- Sim. Os gerenciamentos técnicos e operacionais ficam a cargo da empresa contratada. Os profissionais devem ter pleno conhecimento das atividades a serem realizadas.

Observe-se que a empresa fez duas perguntas sobre Atestados e as respostas versam sobre a responsabilidade da implantação técnica e o gerenciamento técnico e operacional. Sobre os Atestados, absolutamente NADA.

Convém ressaltar que o Edital prevê, como determina a lei, que os interessados que desejarem esclarecimentos sobre a licitação encaminhem os seus pedidos para compelcms@cms.ba.gov.br (subitem XII do Preâmbulo e item 20 das Disposições Gerais)

Constata-se que não obstante a obrigatoriedade da prestação de esclarecimentos, não houve por parte da Comissão Permanente de Licitação comprometimento e responsabilidade nesse mister.

NO MÉRITO, tem a Impugnante a aduzir:

O ato convocatório *in comento* não apresenta apenas erros formais, contém vícios insanáveis e omite informações necessárias e exigidas em lei, haja vista o que se segue:

1. DO OBJETO.

Consta do ato convocatório, na Parte A – Preâmbulo:

v. Finalidade da licitação / objeto: Prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS)

As informações sobre o objeto, mais detalhadas, constam da Parte B – Disposições Gerais.

"1. OBJETO 1.1 O objeto deste procedimento licitatório é a seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS).

1.1.1 LOTE 1: Criação, produção, edição, geração e veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da TV CAM, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados a atividade parlamentar, ou seja, todas as sessões legislativas (Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solenes e Festivas), Audiências Públicas, Reuniões de Comissões, Encontros Institucionais e outros, bem como a produção de programas de cunho institucional, educativo, cultural e comunitário, gravados e ao vivo, produção das vinhetas e chamadas respectivas, produção de mensagens de campanhas institucionais, parlamentares e sociais de esclarecimento e de utilidade pública a serem inseridas na programação; disponibilização de sinal de áudio e vídeo da programação para a transmissão ao vivo pela internet; disponibilização de arquivos da programação para download via internet; com fornecimento de equipamentos e mão-de-obra especializada, conforme descrição com maiores detalhes no Anexo I-1.

1.1 As especificações do objeto do LOTE 1 estão detalhadas no Anexo I-1, do Projeto Básico contendo, inclusive, as obrigações específicas a serem cumpridas pela empresa vencedora.
..." (grifo nosso)

No Anexo I - Projeto Básico, consta: Contratação de serviços de produção, edição, geração, veiculação da TV CAM - o mesmo objeto.

Mais adiante, quando informa os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal, cita os CNAEs relativos à produção de programas de televisão e/ou produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão. Ou seja, CNAEs pertinentes ao objeto licitado.

"...
4.2. Regularidade fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), em sendo o caso de fornecedor pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, a saber:

I)Lote 1: produção de programas de televisão (CNAE 6021-7) e/ou produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911- 1);
..." (grifo nosso)

Na Minuta do Contrato – Anexo IV, lê-se:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO 3.1. Este termo de Contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV CAM da Câmara Municipal de Salvador (CMS)."

Já no modelo de Proposta de Preço - Anexo I-5, um novo serviço é acrescentado ao objeto, o qual grifamos na transcrição abaixo:

"Objeto: Seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação de multiplataformas de comunicação para a Câmara Municipal de Salvador (CMS)."

Observa-se que apenas no modelo da Proposta de Preço consta o objeto, veiculação de multiplataformas de comunicação.

Ou seja, a Administração não caracterizou com precisão e clareza - e cuidado - como determina a lei, o objeto a ser licitado.

Por conseguinte, em razão dessas incongruências, poderiam as empresas interessadas no Certame entender que esse serviço não estaria sendo efetivamente solicitado e que houvera apenas um descuido, haja vista que 'multiplataformas de comunicação para a Câmara Municipal de Salvador' consta apenas da Minuta da Proposta de Preço e apresentariam os seus preços sem computar os custos relativos a veiculação de multiplataformas para a Câmara Municipal de Salvador.

Mas, esse ainda seria o menor dos males. Pois, como se não bastasse, em resposta a questionamentos feitos por possíveis proponentes, o Senhor Adriano Paternostro (adrianopaternostro.fcf@cms.ba.gov.br) informou que, além do objeto já conhecido, serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM), **também constitui objeto a montagem e implantação dos equipamentos para a TV Câmara.**

"A empresa é responsável pela montagem e implantação dos equipamentos. Tem que entregar tudo em pleno funcionamento e o gerenciamento técnico e operacional dos funcionários da contratada é de responsabilidade da própria empresa, através de um coordenador de operações." (resposta dada à Fábula Audiovisual)

"A implantação técnica é de responsabilidade da empresa. A montagem e instalação de equipamentos e sistemas devem ser entregues em pleno funcionamento. A operação técnica – equipe de cinegrafistas, diretor de tv e operador de ptz, assistentes, editores coordenador técnico operacional, fica a cargo da contratada." (resposta à NVP Produções)

Conclui-se, tendo em vista esses informes, que o objeto licitado é, também, a montagem e implantação da TV Câmara. Objeto esse, que não obstante a sua importância, não consta em nenhum dos itens ou subitens do ato convocatório.

Não temos aqui um equívoco ou um mero esquecimento. O que se vê é um objeto escondido, camuflado, que, sem os questionamentos, não seria informado ao público e às empresas interessadas no Certame.

Sobre o objeto, atente-se para o art. 40 da lei 8.666/93:

"...
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que

será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
..." (grifo nosso)

Onde está a clareza exigida em lei? A descrição do objeto contida no edital não pode deixar margem a quaisquer dúvidas, bem como não admite complementação *a posteriori* – como ocorreu neste Certame, quando a Comissão aproveitando os questionamentos formulados, complementou o objeto.

É evidente que se não houvesse questionamento, as empresas interessadas não teriam conhecimento do objeto em sua totalidade e, por conseguinte, não orçariam as suas propostas de forma correta e justa.

Sobre o assunto, giza o Professor Marçal Justen Filho:

> O contrato administrativo não é um jogo, no qual as partes entram sem noção acerca do resultado. Ambas as partes têm de conhecer previamente os riscos e encargos assumidos..." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 2009 – p. 126)

A descrição do objeto precisa ser clara e sucinta. E "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos a seguir apontados:

> *"Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação à sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração."* (Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

> *"I. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepâncias entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato.*" (Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

"... determinar ao ... que ...adote providências no sentido de ... atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados, observando fielmente o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como os termos da Súmula nº 177 deste Tribunal."* (Acórdão nº 1.162/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

*Súmula TCU nº 177
"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto."

Infere-se que nenhuma das determinações legais sobre o objeto foi cumprida no ato convocatório da Concorrência 002/2022. A descrição não é suficientemente clara, há várias discrepâncias no corpo do edital e, principalmente, há objeto revelado *a posteriori*.

Não se pode menosprezar a importância da clareza e precisão com que deve o edital referir-se ao objeto licitado. Toda licitação exige descrição objetiva e sumária do seu objeto, mas nem toda licitação versa sobre objeto comum. Quando o objeto não for comum, como no caso presente, o edital deverá contemplar as especificidades e peculiaridades que configuram a singularidade da prestação necessária a satisfazer o interesse estatal; de forma clara a não suscitar dúvidas nos interessados do Certame.

Registre-se o que diz, sobre esse assunto, Marçal Justen Filho, em seu livro 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos':

"E se a resposta da consulta for incompatível com a disciplina do edital? Afinal, o próprio art. 21, §4º da Lei de Licitações determina que qualquer modificação superveniente acarretará a necessidade de republicação do ato convocatório e reinício da contagem dos prazos. É evidente que o disposto no art. 21, § 4º aplica-se tanto às modificações espontaneamente produzidas pela Administração como àquelas contempladas em respostas a pedidos de esclarecimento. Logo, se o pedido de esclarecimento evidenciar à Administração que existiu defeito no ato convocatório, a solução reside em invalidar o certame e promover as correções. Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se as alterações..." (13ª edição, Dialética, 2009, p. 546)

"Art. 21...

...

4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

..."

No caso presente, em razão da apresentação de um novo objeto, não restam dúvidas sobre a imperiosa necessidade da invalidação do Certame, da elaboração de um novo edital, esse perfeito e claro, principalmente no que se refere ao objeto e a sua consequente republicação com o reinício da contagem dos prazos.

2. DA VALORAÇÃO DE ITENS DA PROPOSTA TÉCNICA.

O edital informa no subitem IV da Parte A – Preâmbulo, o tipo *Melhor Técnica e Preço*.

Como não há, na Lei 8.666/93, esse tipo de licitação, conclui-se que o edital "criou" um novo tipo - o que não é permitido e/ou tolerado, consoante o art. 45 do citado diploma legal.

" ...

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~**§ 1º** Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~
(Revogado)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
...

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.
..."

Porém, comprovando que a elaboração do ato convocatório se deu de maneira descuidada, naturalmente com aproveitamento de trechos de outros editais, mais adiante, a partir das Disposições Gerais – Parte B, desaparece o "tipo inventado" e toma-se ciência de que a licitação é do tipo *técnica e preço*.

Contudo, definido o tipo, a Comissão, absurdamente, estabeleceu para o julgamento das Propostas Técnicas:

"13.1 Julgamento da Proposta Técnica: Para aferição da Nota Técnica (NT), deverá ser aplicada a seguinte fórmula:

NT = (Nt1 x1) + (Nt2 x 2) + (Nt3 x 2)/10

Onde:

NT = Nota Técnica

Nt1 = Nota do Portfólio;

Nt2 = Nota da Proposta de Execução dos Serviços

Nt3 = Nota do Projeto Piloto."

Sim, absurdamente, vez que não há justificativa plausível para valorar melhor a produção de um texto do que o mais importante item da proposta técnica - o Projeto Piloto, composto de 02 (dois) programas de 24 (vinte e quatro) minutos de duração cada e 2 (dois) interprogramas de 3 (três) minutos de duração cada. Principalmente, considerando-se o objeto licitado: **serviços de produção, edição, geração e veiculação de televisão.**

3. DA EXIGÊNCIA DE CTPS.

A Comissão, em resposta à Tela Produtora de Imagens Ltda, informou ser necessário que todos os profissionais da equipe técnica apresentados pela licitante possuam vínculo empregatício (CLT).

Tal exigência, hoje banida dos Certames, configura restrição ao caráter competitivo da licitação, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo empregatício e regido pela legislação civil.

Não cabe à Administração exigir que os profissionais indicados no atestado de capacidade técnica sejam sócios ou empregados da licitante, uma vez que há outras formas pelas quais essa relação pode ser estabelecida, por exemplo, por meio da contratação de profissionais autônomos.

Essa exigência prejudica o procedimento em tela, ao restringir que empresas, cujo vínculo com seus profissionais seja por meio de contrato de prestação de serviços, por exemplo, possam participar da licitação, restringindo a competitividade do certame, contemplado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

> "...
>
> **Art. 3°** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

..." (grifo nosso)

Corrobora o exposto acima a lição de Marçal Justen Filho:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum." (*in* Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Dialética, 2009, p. 332)

O tema é uma questão sedimentada pela Jurisprudência.

"…o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993."
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

"GRUPO II – CLASSE VI – Plenário

TC-031.208/2007-2.
Natureza: Representação.
Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Maceió/AL.
Interessada: Arquitec – Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Joelma Rodrigues de Moura, OAB/DF 25.122; André Braga de Vasconcelos, OAB/DF 16.494.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE APENAS POR CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA POTENCIALMENTE ENSEJADORA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS GESTORES E APONTAM PARA A NÃO-ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.
É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.
...”

É importante salientar que fiscalizar relações de trabalho e o recolhimento de taxas e/ou impostos não se constituem finalidades da licitação. A Administração não pode usar a licitação como instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a seguir transcrito:

“...
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
...”

Além do mais, o art. 29 da Lei 8.666/93 é restritivo, determina os documentos. Portanto, não pode o ato convocatório exigir mais documentos que os previstos em lei.
“...

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
...” (grifo nosso)

No subitem XIII-2 do ato convocatório é solicitada a comprovação de regularidade quanto ao pagamento do IPTU. Ora, a existência de débitos para com Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato que será firmado. O que se quer é que a empresa, no ramo de atividade pertinente ao objeto, esteja em situação fiscal regular.

Não há fundamento jurídico-constitucional para a cobrança da regularidade do IPTU, vez que esse imposto não se relaciona com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

4. DA PARTE TÉCNICA.

Sobre as atribuições dos profissionais elencados, tem a observar a Impugnante que o edital determina acúmulo de funções, o que não está previsto nos salários especificados dos profissionais necessários à prestação dos serviços; impondo, consequentemente, novo prazo para a necessária adequação das Propostas de Preço.

- Editor - não são atribuições desse profissional:

Sonorizar e efetuar sonoplastia (função do Sonoplasta)

Operar mesa de corte (função de Diretor de Corte).

Operacionalizar sistema de exibição (função do Operador de Controle Mestre).

- Operador de Câmera – não são suas atribuições:

Operar gruas e equipamentos de movimento (função de Operador de grua)

Montagem e ajuste de iluminação (função do técnico de iluminação)

- Operador de PTZ – não são suas atribuições:

Sonorizar e efetuar sonoplastia de todas as edições (função de Sonoplasta)

Produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado (função de editor de imagens)

Arquivar material bruto ou finalizado (função de arquivista)

Operar mesa de corte (função de diretor de corte)

Inserir caracteres créditos e artes e comandar sistema de exibição (função do operador de controle mestre)

Ajustar iluminação para gravações internas e externas (função de técnico de iluminação)

- Diretor de Corte – não são suas atribuições:

Sonorizar e efetuar sonoplastia de todas as edições (função de sonoplasta)

Arquivar material bruto ou finalizado (função de arquivista)

Comandar sistema de exibição (função de operador de controle mestre)

Cuidar do cabeamento (função do técnico de vídeo).

Ajustar iluminação para gravações internas e externas (função do iluminador)

- Técnico de Áudio - não são suas atribuições:

Cuidar dos sistemas de vídeo para gravação e transmissão (função de técnico de vídeo)

Gravar vídeos (função de operador de Vídeo Tape)

Operar equipamentos de gravação de vídeo (função de operador de Vídeo Tape)

Arquivar material bruto ou finalizado (função de arquivista).

Configurar e operar mesa de corte (função de diretor de corte),

Ajustar e testar sinais de vídeo (função de técnico de vídeo),

Comandar sistema de exibição (função de operador de controle mestre).

Ajustar iluminação para gravações internas e externas (função do iluminador).

- Técnico de Vídeo – não são suas atribuições:

Organizar material de exibição e gravação (função de arquivista)

Gravar áudio e operar equipamentos de gravação de áudio (função do técnico de áudio)

Sonorizar e efetuar sonoplastia de todas as edições (função do sonoplasta)

Produzir edição e finalização de material proveniente de todas as fontes a ele solicitado (função de editor de imagens)

Arquivar material bruto ou finalizado (função de arquivista)

Configurar e operar mesa de corte (função de diretor de corte)

Comandar sistema de exibição (função de operador de controle mestre)

- **Técnico de Iluminação** – não são suas atribuições:

Organizar material de exibição e gravação (função de arquivista).

Gravar áudio e vídeo, operar equipamentos de gravação de áudio e vídeo (função de operador de áudio e vídeo)

Sonorizar e efetuar sonoplastia de todas as edições (função de sonoplasta)

Operar diversos softwares e equipamentos relacionados as edições e finalizações disponíveis (função de editor de imagens)

Arquivar material bruto ou finalizado (função de arquivista).

Configurar e operar mesa de corte (função de diretor de corte)

Comandar sistema de exibição (função de operador de controle mestre)

Tendo em vista os acúmulos de funções aqui apontados, necessário se faz a revisão do valor da remuneração dos profissionais, a qual necessita, se celetista, do acréscimo de 40% sobre a remuneração originalmente contratada.

5. **DO PRAZO.**

As informações sobre o prazo do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora, também não são coerentes. Alguns itens informam 36 (trinta e seis) meses e outros, 12 (doze) meses. É imprescindível que o ato convocatório informe com precisão o prazo correto, se 36 ou 12 meses.

6. DOS LOTES.

Repetidamente, o edital refere-se ao Lote 1 e não faz menção a qualquer outro Lote. Está sendo licitado um outro Lote ou se trata, apenas, de mais um erro do edital?

Face o exposto, resta sobejamente demonstrada que não trata esta peça de erros materiais irrelevantes que podem ser saneados e sim da afronta aos princípios básicos que norteiam a licitação, consoante o art. 3º da Lei 8.666/93, anteriormente transcrito.

Estando, como efetivamente está, o edital em total desacordo com o quanto estabelece a legislação em vigor, pleiteia a FÁBULA AUDIOVISUAL, o conhecimento e acolhimento desta Impugnação em sua totalidade, bem como pede a V.Sa. que adote as medidas necessárias para a imediata invalidação do Certame e, consequentemente, a republicação do ato, com o reinício da contagem dos prazos, por ser de JUSTIÇA.

Termos em que
P. Deferimento

Salvador/BA., 28 de setembro de 2022.

ALEXSANDRO ANTONIO DE SOUZA
A FABULA AUDIOVISUAL
CNPJ: 26.162.626/0001-98

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - MELHOR TÉCNICA E PREÇO
OBJETO: Prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS).

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA (nome fantasia: MANDACARU FILMES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.925/0001-88, com endereço na Rua Doutor Boreau, n0 215, Costa Azul, Salvador-BA, CEP: 41.4760-050, endereço eletrônico pedrogaudenzi@mandacarufilmes.com.br telefone (71) 3341-1756 / (71) 98195-9058, neste ato representada pelo sócio o **Sr. Dylton Portella Lima Filho**, **RG: 259554111 SSP/BA, CPF: 336.020.695-91**, conforme documentos em anexo, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 18.1 a 18.4 do Instrumento Convocatório da Concorrência nº 001/2022 (Melhor Técnica e Preço), combinado com art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, conforme razões a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Esclarece, a ora Impugnante, de início, a tempestividade da presente impugnação, porquanto, sendo sessão de a abertura dos invólucros das propostas no certame marcada para o dia 13/10/2022 às 09:00hs, conforme item IX do preâmbulo do Edital, até o dia 04/10/2022, último minuto, é o termo final para qualquer cidadão impugnar o edital, e até o dia 07/10/2022, último minuto, o prazo fatal para qualquer licitante impugná-lo.

2 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Na certame em apreço, o Poder Legislativo de Salvador, pretende *"a seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS)",* consoante LOTE 1, a saber:

> *"Criação, produção, edição, geração e veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da TV CAM, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados a atividade parlamentar, ou seja, todas as sessões legislativas (Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solenes e Festivas), Audiências Públicas, Reuniões de Comissões, Encontros Institucionais e outros, bem como a produção de programas de cunho institucional, educativo, cultural e comunitário, gravados e ao vivo, produção das vinhetas e chamadas respectivas, produção de mensagens de campanhas institucionais, parlamentares e sociais de esclarecimento e de utilidade pública a serem inseridas na programação; disponibilização de sinal de áudio e vídeo da programação para a transmissão ao vivo pela internet; disponibilização de arquivos da programação para download*

via internet; com fornecimento de equipamentos e mão-de-obra especializada, conforme descrição com maiores detalhes no Anexo I-1"

Ocorre que diversas disposições do Instrumento Convocatório, especialmente os itens VIII e XVIII - 1 (PARTE A - PREAMBULO) do Instrumento Convocatório, referentes ao prazo do contrato, bem como o item XI-1 (PARTE A - PREAMBULO) do Instrumento Convocatório e o item 15.1 do Anexo I - Projeto Básico (VALOR ESTIMADO A SER CONTRATADO), relativos à estimativa do valor da contratação, além do item 8.3 do Anexo I-1 do Edital (DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO DO LOTE 1 E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS), somados às respostas do Pedido de Esclarecimentos interpostos pela ora Impugnante (exaradas em 12 de setembro de 2022 às 11:59hs), concernentes à obrigatoriedade de contratação de todos os profissionais exclusivamente sob vínculo empregatício (CLT), estão inquinadas de falhas e irregularidades, sobretudo em dissonância com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, restringindo caráter competitivo do certame licitatório, prejudicando gravemente a disputa, interferindo na formulação de propostas vantajosas à Casa Legislativa soteropolitana pelas licitantes, podendo afastar, inclusive, potenciais interessados em participar da seleção, razão pela qual é apresentada a presente Impugnação, para a devida correção e revisão das aludidas disposições com a consequente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital, combinado com art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei 8.666/93, consoante se verá mais detalhado adiante.

2.1. FALHA E IRREGULARIDADE QUANTO AO PRAZO DO CONTRATO.

No item VIII (PARTE A - PREAMBULO) do Instrumento Convocatório foi dito que o *"prazo de execução do contrato será de 36 (trinta e seis) meses"*, contudo no item XVIII - 1 se afirmou que o *"prazo de vigência do(s) contrato(a) será de 01 (hum) ano", tendo constado no item 14 do Anexo I - Projeto Básico (Prazo de Vigência do Contrato) que "será de 36 (trinta e seis) meses"*.

Ora, na forma tal qual permanecem as retro mencionadas disposições editalícias, não se permite aos licitantes que formulem uma adequada e pertinente a proposta de preços no certame, pois não se sabe se o prazo de vigência contratual será de 01 (hum) ano ou de 36 (trinta e seis) meses.

Consoante discorre a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], *"o Edital é o ato pelo qual a Administração divulga publicamente a abertura do procedimento licitatório, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para que apresentem suas propostas"*.

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital, previstos nos arts. 3º. 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

[1]

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Logo, o aludido vício do Edital prejudica gravemente a disputa e a competitividade do certame, interferindo na formulação de propostas vantajosas à Casa Legislativa soteropolitana pelas licitantes, daí por que deve ser corrigido e retificado, devolvendo-se o prazo aos proponentes, de modo a viabilizar a ampliação da disputa no certame.

É que, de acordo com o art. t. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei 8.666/93, o aviso publicado dos editais das concorrências do tipo "técnica e preço” devem respeitar o prazo mínimo de antecedência para o recebimento das propostas de 45 (quarenta e cinco) dias, a saber:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
(...)
2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
(...)
I - quarenta e cinco dias para:
(...)
b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou 'técnica e preço'"

Assim, espera e requer seja julgada procedente a impugnação quanto a este ponto, relativo ao prazo do contrato, a fim de que sejam devidamente retificadas e corrigidas falhas e irregularidades contidas nos itens VIII e XVIII - 1 (PARTE A - PREAMBULO) do Instrumento Convocatório, com a consequente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital, combinado com art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.

2.2. FALHA E IRREGULARIDADE QUANTO AO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

No item XI-1 (PARTE A - PREAMBULO) o Instrumento Convocatório constou que o *"Valor estimado para a contratação LOTE I: R$ 4.887.999,96 (quatro milhões oitocentos oitenta e sete mil novecentos e noventa e nove reias e noventa e seis centavos)”*, embora tenha sido dito, no item 15.1 do Anexo I - Projeto Básico (VALOR ESTIMADO A SER CONTRATADO), que o *"Valor global anual a ser objeto de*

cotação: R$ 58.655.999.50 (cinquenta e oito milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)".

Ou seja, os proponentes não tem como saber qual valor estimado do contrato que deve ser considerado para que os licitantes formulem a proposta de preços no certame, se é de R$ 4.887.999,96 (quatro milhões oitocentos oitenta e sete mil novecentos e noventa e nove reias e noventa e seis centavos) ou 58.655.999.50 (cinquenta e oito milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

De igual modo ao que já foi dito no tópico anterior da presente Impugnação, essas falhas e irregularidades acerca do valor estimado para a contratação igualmente prejudica gravemente a disputa e a competitividade do certame, interferindo na formulação de propostas vantajosas à Casa Legislativa soteropolitana pelas licitantes, razão pela qual se torna imperiosa a correção e retificação, procedendo-se à devolução do prazo aos proponentes, de modo a viabilizar a ampliação da disputa no certame.

Vale frisar que já resta sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reabertura do prazo do certame diante de alterações que impliquem em modificação nas planilhas e propostas dos licitantes:

> *"(...) Não se olvida que em casos de alterações relevantes nos editais de licitações públicas, que ensejem a alteração de planilhas, propostas etc., deve-se atender ao mandamento previsto no § 4º do artigo 21da lei de Licitações é dizer, reabrir o prazo inicialmente previsto."* (STJ - REsp: 1617750 DF 2016/0202634-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2020)
> (grifei)

Cumpre registrar, também que a necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Edital está igualmente pacificado no C. STJ, senão vejamos:

> *"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"* (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)
> (grifei)

Destarte, essa falha/irregularidade quanto à estimativa do valor da contratação atingidas irremediavelmente a formulação das planilhas e propostas de preços das proponentes.

Com efeito, espera e requer seja julgada procedente a impugnação quanto a este ponto, relativo ao valor estimado do contrato, a fim de que sejam devidamente retificados e corrigidos esses vícios do item XI-1 (PARTE A - PREAMBULO) do Instrumento Convocatório e do item 15.1 do Anexo I - Projeto Básico (VALOR ESTIMADO A SER

CONTRATADO), com a consequente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital, combinado com art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.

2.3 FALHA E IRREGULARIDADE QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS EXCLUSIVAMENTE SOB O REGIME DA CLT.

O item 8.3 do Anexo I-1 do Edital veda a *"subcontratação de profissionais autônomos ou cooperados"* e estabelece que "*todos os funcionários deverão estar devidamente registrados na empresa".*

Acerca de tal disposição editalícia, a empresa ora Impugnante formulou os seguintes questionamentos título de Pedido de Esclarecimentos, no dia 05 de setembro de 2022, às 16:52hs, amparada no item XII do Instrumento Convocatório da Concorrência nº 001/2022 (Melhor Técnica e Preço) combinado com o art. 40, inciso VIII da Lei 8.666/93 e art. 164 da Lei 14.133/202, tendo, a Casa Legislativa, através da sua Comissão Permanente de Licitação - COMPEL, em resposta aos aludidos questionamentos, assim se pronunciado, no dia 12 de setembro de 2022, às 11:59hs:

> *"**Esclarecimento 06:** É necessário que todos os profissionais da equipe técnica arrolada no item 2.1 do Anexo I-1 do Edital possuam vínculo empregatício (CLT) com a empresa contratada, pois o item 8.3 do Anexo I-1 do Edital veda a "subcontratação de profissionais autônomos ou cooperados" e estabelece que "todos os funcionários deverão estar devidamente registrados na empresa?*
>
> ***Resposta**: Sim. "*
>
> *"**Esclarecimento 07:** Será permitida, em relação os profissionais da equipe técnica arrolada no item 2.1 do Anexo I-1 do Edital, outras formas de vínculos, admitidos pela legislação, como os provenientes de contrato social e/ou alteração contratual, bem como de contrato de prestação de serviços, bastando os profissionais estejam disponíveis para a execução contratual?*
>
> ***Resposta:** Não, apenas CLT."*

Tais respostas, como já cediço, passam a ser integrantes do Edital e vinculam todas as partes do procedimento licitatório (efeito vinculante).

A respeito deste efeito vinculante das respostas ao Pedido de Esclarecimentos, oportuna é a lição do doutrinador Marçal Justen Filho:

> *"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a*

vinculação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)
(grifei)

E o Egrégio Tribunal de Contas da União já tem entendimento consolidado sobre a matéria:

> *"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."* (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Ora, foi ilegalmente exigido dos licitantes a obrigatoriedade de contratação de todos os profissionais exclusivamente por meio do regime celetista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), tendo, sido absurdamente rechaçada a possibilidade de outras formas de vínculos, admitidos pela legislação, como os provenientes de contrato social e/ou alteração contratual, bem como de contrato de prestação de serviços.

A famigerada exigência, que restou ratificada na resposta ao Pedido de Esclarecimentos agride frontalmente a Súmula nº 25 do E. TCU, a saber:

> *SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*
> (grifei)

Como já se sabe, a malsinada exigência inibe o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade, sobretudo porque é descabida essa prensa obrigatoriedade de vínculo trabalhista (CLT), conforme já pacificado no E. TCU, *in verbis*:

> *"O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade."* (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário)

Somente poderia ter sido exigido, no presente certame, que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico ficasse demonstrado por meio de vínculo empregatício (CLT), vínculo societário (contrato social) ou através de vínculo de direito civil/comercial (contrato de prestação de serviços).

Consoante ensina o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

> *"Cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto"*. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414)

Contudo, o jurista Marçal Justen Filho faz o preciso esclarecimento no sentido de que:

> *"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.*
> *A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.*
> *Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante."* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333)
> (grifei)

Portanto, as normas do Instrumento Convocatório e também as malsinadas respostas do Pedido de Esclarecimentos deveriam ter comtemplado as 03 (três) possibilidades para tal comprovação do vínculo da equipe técnica arrolada no item 2.1 do Anexo I-1 do Edital com a proponente, quais sejam: Vínculo trabalhista, contratual ou societário.

A respeito dessa matéria merecem, ainda, destaque os seguintes julgados do E. TCU:

> *"Acórdão n º 1110/2007 TCU - Plenário*
> *(...)*
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
> *(...)*
> *9.2. determinar à(...)*
> *que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;*
> *(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência0022/2006, as disposições da Lei866666/93, especialmente quanto ao seguinte:*
> *(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);*

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);
(grifei)

"Acórdão n º 141/2008 TCU - Plenário
(...)
7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.
8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.
(...)
11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.
12. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame. (...)"
(grifei)

"(...) a jurisprudência pacífica desta Corte entende que se apresenta suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional com base em contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil"
(Acórdãos 1522/2006, 1391/2009, 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 2898/2012, 2282/2011 e 890/2007, todos do Plenário, bem como os Acórdãos 874/2007 e 8976/2012, ambos da 2ª Câmara)
(grifei)

Com efeito, as exigências item 8.3 do Anexo I-1 do Edital, aliadas às respostas exaradas pela COMPEL, acima declinadas, ao Pedido de Esclarecimentos formulado pela ora Impugnante, estão em dissonância com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, culminando na indevida restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, podendo afastar, inclusive, potenciais interessados em participar da disputa.

Importar, registrar, por sua vez, que a supracitada exigência de exclusivo vínculo empregatício de todos os profissionais interfere diretamente na formulação das planilhas e propostas de preços na seleção do certame, daí por que deve ser

corrigido e retificado o Edital, devolvendo-se o prazo aos proponentes, de modo a viabilizar a ampliação da disputa.

Isto posto, espera e requer seja julgada procedente a impugnação quanto a este ponto, concernente à obrigatoriedade de contratação de todos os profissionais exclusivamente sob vínculo empregatício (CLT), a fim de que sejam devidamente retificados e corrigidos esses vícios do item 8.3 do Anexo I-1 do Edital, integrado pelas respostas exaradas pela COMPEL em 12 de setembro de 2022, às 11:59hs, em face de Pedido de Esclarecimentos interpostos pela ora Impugnante, com a consequente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital, combinado com art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer, a Vossa Senhoria, **o recebimento e o processamento da presente Impugnação, com os seus efeitos legais, a fim de que sejam corrigidas e retificadas as falhas e irregularidades das disposições do Edital da Concorrência nº 001/2022 (Melhor Técnica e Preço), com a consequente republicação das novas normas editalícias, além respectiva devolução do prazo, na forma do item 18.4 do Edital, combinado com art. 21, § 2º, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, em especial, a correção/retificação dos itens VIII e XVIII - 1 (PARTE A - PREAMBULO) do Instrumento Convocatório, referentes ao prazo do contrato, bem como o item XI-1 (PARTE A - PREAMBULO) do Instrumento Convocatório e o item 15.1 do Anexo I - Projeto Básico (VALOR ESTIMADO A SER CONTRATADO), relativos à estimativa do valor da contratação, além do item 8.3 do Anexo I-1 do Edital (DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO DO LOTE 1 E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS), somados às respostas do Pedido de Esclarecimentos interpostos pela ora Impugnante (exaradas em 12 de setembro de 2022 às 11:59hs), concernentes à obrigatoriedade de contratação de todos os profissionais exclusivamente sob vínculo empregatício (CLT), visto que em dissonância com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, restringindo caráter competitivo do certame licitatório, prejudicando gravemente a disputa, interferindo na formulação de propostas vantajosas à Casa Legislativa soteropolitana pelas licitantes, podendo afastar, inclusive, potenciais interessados em participar da seleção.**

Salvador, 23 de setembro 2022.

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA
Dylton Portella Lima Filho
CPF: 336.020.695-91

Processo Administrativo CMS nº 144/2022

Modalidade de licitação: Concorrência nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa para a criação, produção, edição, geração e veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da TV CAM, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados a atividade parlamentar, ou seja, todas as sessões legislativas (Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solenes e Festivas), Audiências Públicas, Reuniões de Comissões, Encontros Institucionais e outros, bem como a produção de programas de cunho institucional, educativo, cultural e comunitário, gravados e ao vivo, produção das vinhetas e chamadas respectivas, produção de mensagens de campanhas institucionais, parlamentares e sociais de esclarecimento e de utilidade pública a serem inseridas na programação; disponibilização de sinal de áudio e vídeo da programação para a transmissão ao vivo pela internet; disponibilização de arquivos da programação para download via internet; com fornecimento de equipamentos e mão-de-obra especializada.

Impugnante: Tela Produtora de Imagens Ltda. (CNPJ nº 05.959.925/0001-88)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela sociedade empresária **Tela Produtora de Imagens Ltda.** no bojo do **Processo Administrativo CMS nº 144/2022**, o qual tem por objeto, em apertado resumo, a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação de programas da TV Câmara (TVCAM), da Câmara Municipal de Salvador.

Alega a insurgente, em apertada síntese, que o instrumento convocatório possuiria as seguintes impropriedades: **i)** o prazo de vigência do futuro contrato a ser celebrado para a execução do objeto seria duvidoso, eis que no **item VIII** (preâmbulo) do Edital apresenta-se o período de 36 (trinta e seis) meses, enquanto no seu **item XVIII-1** consta, como prazo de vigência da contratação, a referência a 01 (um) ano, situação que prejudicaria a

formulação de propostas pelas licitantes; **ii)** foi indicado, como valor estimado para a contratação, no **item XI-1** do instrumento convocatório, a importância de R$ 4.887.999,96, no entanto, no **item 15.1** do Projeto Básico (Anexo I), o valor estimado apresentado é de R$ 58.655.999,50, impossibilitando que os certamistas saibam efetivamente qual deve ser o preço a ser considerado para a formulação de suas propostas; e **iii)** em resposta a pedido de esclarecimento deduzido pela impugnante ("Esclarecimento 07"), a Administração assentou a premissa de que os profissionais da equipe técnica responsáveis pela execução do objeto deverão ser empregados da empresa contratada, condição que a impugnante afirma ser ilícita, socorrendo-se dos enunciados, julgados e lições doutrinárias que transcreve em sua peça impugnatória.

Pelos motivos expostos, requereu, cumulativamente, a retificação (isto é, a padronização) dos **itens VIII** e **XVIII-1** do Edital, referentes ao prazo de vigência do contrato a ser celebrado, assim como do seu **item XI-1** e do **item 15.1** do Projeto Básico (Anexo I), concernentes ao valor estimado da contratação, outrossim que seja rechaçada a obrigação de que os profissionais vinculados à execução do objeto sejam contratados pelo regime celetista, realizando-se, via de consequência, a republicação do instrumento convocatório, com a abertura de novo prazo para a formulação de propostas.

É o resumo das razões da impugnante. Passo a decidir.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Da tempestividade da impugnação

Em sede preambular, cabe afirmar a tempestividade da impugnação ofertada, visto que a respectiva petição fora protocolada respeitando-se o prazo legal, insculpido no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual *"[d]ecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]"*.

Destarte, estando agendada para o próximo dia 13 de outubro de 2022 a primeira sessão pública, na qual serão recepcionados todos os invólucros e aberto o envelope relativo à habilitação dos licitantes, consoante **item 6.1** da

Parte B do Edital, tem-se por tempestiva a impugnação que vier a ser apresentada até o dia 07 de outubro de 2022, situação à qual se amolda a petição ora objeto de análise e decisão.

2.2. Do mérito da impugnação

Objetivamente, a impugnação apresentada e ora examinada merece ser julgada parcialmente procedente, haja vista que, quanto às duas primeiras alegações, é possível constatar a existência de erros materiais, cuja interpretação sistêmica do instrumento convocatório não é capaz de afastar a dubiedade e que, por isso, termina por afetar a elaboração das propostas. Quanto à última das arguições, observa-se ser improcedente, pois o vasto cabedal teórico trazido pela impugnante é inaplicável ao caso concreto, conforme se verá adiante.

De início, é importante sublinhar que as divergências apresentadas pela impugnante no Edital, em seus **itens VIII** e **XVIII-1** (prazo de vigência do contrato), de um lado, e no seu **item XI-1** em cotejo com o **item 15.1** do Projeto Básico (valor estimado da contratação), de outro lado, efetiva e inequivocamente sobressaem da leitura do instrumento convocatório. A situação em tela não poderia justificar apenas um pedido de esclarecimento, na medida em que as questões subjacentes constituíram nítidos e incontroversos erros materiais, com impacto na formulação das propostas.

Com efeito, no que tange ao tópico do prazo inicial de vigência do contrato administrativo, o **item VIII** do preâmbulo do Edital, bem como o **item 14** do Projeto Básico (Anexo I) e as **Cláusulas Quarta** e **Quinta** da minuta do instrumento de contrato (Anexo IV) consignam o período de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis até os 60 (sessenta) meses, tudo em consonância com a legislação vigente (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993). Noutro sentido, o **item XVIII-1**, do preâmbulo retrocitado, de modo isolado e discrepante, ostentou 01 (um) ano de prazo, fato que pode causar confusão para os competidores deste certame, ou mesmo afastar parte deles.

Em verdade, em que pese à indicação de períodos diversos, o instrumento editalício, em seu Anexo I, estipula, no **item 14**, com destaque

em negrito, inclusive, que a contratação visada pela Administração adotará prazo excepcional superior a 12 (doze) meses, diante da peculiaridade e da complexidade do objeto da contratação. Ora, nada justificaria a aposição de tal informação se não fosse a adoção do prazo mais dilatado para a vigência contratual. Ademais, a reiteração da vigência de 36 (trinta e seis) meses ao longo do Edital e de seus anexos, aí se incluindo a sua inserção na minuta de contrato a ser firmada entre os acordantes, traz *indícios* de que esse é o período pelo qual o contrato inicialmente vigerá.

A previsão isolada do prazo de 01 (um) ano, no **item XVIII-1** da parte inicial do instrumento convocatório, à toda evidência, não passou de erro material, derivado do extenso conteúdo da documentação. Cabe destacar que, mesmo sendo um erro material diminuto, possivelmente superável por meio da interpretação do Edital como um todo, mormente diante da complexidade e da peculiaridade do objeto da contratação, que demanda, até mesmo, a realização da seleção mediante a modalidade da concorrência pública, sua existência por si só enseja dubiedade, o que não tornaria lícito o prosseguimento do certame nos atuais termos, por força do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Por esse motivo, esta Comissão Permanente de Licitação entende que não há solução outra que não a necessária retificação do Edital, exsurgindo a necessidade de sua republicação, com a consequente reabertura dos prazos legais, na esteira do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que, embora a intenção da Administração tenha sido a de contratar o objeto por 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido em duas passagens da minuta de contrato, anexo do instrumento convocatório, constou prazo diverso no corpo deste documento, potencialmente prejudicial à isonomia do certame.

Em relação ao segundo ponto impugnado, de antemão é imperioso registrar que, anexo ao instrumento convocatório, há modelo de proposta a ser utilizado pelas empresas que disputam a presente concorrência (Anexo I-5), o qual apresenta, em seu corpo, a seguinte informação: *"Lote 1: R$ xxxx (xxx) mensais"*. De igual modo, no **item 11** do Projeto Básico (Anexo I), que cuida, justamente, da forma como a proposta de preços deve ser apresentada, extrai-se, mais especificamente do seu **item 11.3**, que *"[a]*

proposta deve ser apresentada em valor global mensal, contemplando-se todos os custos e despesas para a execução dos serviços especificados, entendendo-se tais: [...]".

Apesar disso, o mesmo Projeto Básico (Anexo I) trouxe, no seu **item 15.1**, como **valor global anual** da contratação a exorbitante quantia de R$ 58.655.999,50, resultado da multiplicação do valor de R$ 4.887.999,96 por um total de 12 meses. A primeira importância assinalada não possui qualquer respaldo na pesquisa de mercado levada a cabo pela Administração e inserta nos autos do processo administrativo, e, uma vez mais, transparece equívoco na elaboração do instrumento convocatório, que deveria apresentar como valor global anual o montante de R$ 4.887.999,96, tal como aconteceu no **item XI-1** do Edital, e o preço mensal de 1/12 (um doze avos) dessa quantia.

Assim sendo, conquanto seja notório aos licitantes que possuem expertise na consecução do objeto contratado que há forte divergência entre os valores, é factível que os licitantes enfrentem dificuldades na compreensão do real valor a ser aposto em sua proposta de preços, de acordo com o modelo que acompanha o Edital, já que ela considera a quantia mensal proposta para a execução dos serviços de modo global, cuja representação numérica sequer é encontrada ao longo de todo o Edital.

Portanto, sem maiores delongas, necessário se faz o aclaramento do Edital, com a supressão do suposto valor global de R$ 58.655.999,50, quantia essa que não guarda relação alguma com o montante a ser despendido anualmente pela Administração em decorrência da terceirização do serviço objeto da contratação almejada, retificando-se os demais itens e cláusulas editalícias correlacionados, com o fito de não remanescerem pontos obscuros em relação aos quais possam os certamistas se confundir quando da formulação de suas propostas. E, por força do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, tanto quanto reconhecido anteriormente, a retificação em apreço demandará nova publicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais para o recebimento dos envelopes.

Por derradeiro, constata-se, quanto à alegação da insurgente de que a contratação dos seus colaboradores obrigatoriamente pelo regime celetista violaria, entre outros, o enunciado nº 25 da Súmula do egrégio Tribunal de Contas da União, que houve uma confusão entre o que veda o referido enunciado sumular (e demais arestos transcritos no corpo da sua petição) e a situação encontrada na presente concorrência.

É que, e isso é de trivial sabença, o que não se pode exigir, consoante o mesmo enunciado nº 25, é que, **para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa**, sob o viés da capacidade técnico-profissional, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o profissional vinculado à empresa licitante seja necessariamente empregado, facultando-se que seu vínculo profissional ocorra, também, mediante contrato de prestação de serviços, celebrado na forma da legislação comum (civil).

No caso concreto, sequer existe previsão editalícia que obrigue as licitantes a terem este ou aquele profissional nos seus quadros com a finalidade de comprovar-se a sua capacidade técnica, bastando, para tanto, examinar o que dispõem as **alíneas "a"**, **"b"** e **"c"** do **item XIII-4** do instrumento convocatório. Ou seja, a contratação dos profissionais arrolados no Anexo I-1 do Edital (operador de câmera, técnico de vídeo, motorista etc.) diz respeito à própria execução do objeto (fase contratual), nenhuma relação guardando com a etapa habilitatória da presente concorrência.

Com isso, o conteúdo dos julgados trazidos à luz pela insurgente, e até mesmo da doutrina então coligida à petição, inquestionavelmente não se aplica à situação *sub examine*, que, reitere-se, não possui qualquer relação com a qualificação técnica das licitantes neste procedimento de seleção. De mais a mais, como salientado em resposta e pedido de esclarecimento, rememorado pela própria impugnante ("Esclarecimento 06"), o Projeto Básico (Anexo I) obsta a subcontratação dos serviços, de modo que a própria pessoa jurídica, por intermédio de seus empregados, deva realizá-lo, não podendo haver o repasse de parte ou todo o objeto para terceiros.

A prevalecer o entendimento da impugnante, que se ampara em jurisprudência e doutrina inaplicáveis à hipótese, seria indevida a exigência de que os funcionários fossem contratados mediante o regime celetista até mesmo quando a Administração contratasse empresa para a locação de mão de obra terceirizada para atividades como as de motorista, de copeira ou de mensageiro motorizado, o que se afiguraria verdadeiro absurdo.

Note-se, em reforço à argumentação acima expendida, que todos os profissionais listados no Projeto Básico e necessários à consecução do objeto deverão desenvolver suas atividades, ou estarem à disposição para tanto, no período comercial, de segunda a sexta-feira, das 08h00mins às 18h00mins, conforme convenção coletiva pertinente à respectiva categoria. Desta forma, a obrigação de que sejam celetistas deriva da própria natureza do serviço, aliada à impossibilidade de que haja subcontratação do objeto. De mais a mais, a estipulação de tal exigência previamente garante que sejam respeitados os direitos trabalhistas dos profissionais e respalda a Administração quanto a eventuais pleitos que poderiam ser a ela dirigidos.

Posto isso, não deve prosperar e merecer acolhida a última alegação da empresa insurgente, mantendo-se incólume o ponto objurgado, ou seja, a exigência de que os profissionais vinculados à empresa futuramente contratada o sejam por força de contrato de trabalho, configurando-se a relação de emprego, o que não se confunde com eventual obrigação, inexistente no caso concreto, de que houvesse a necessidade do mencionado vínculo para a finalidade de comprovação da capacidade técnico-profissional.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, esta Comissão Permanente de Licitação conhece e julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da sociedade empresária **Tela Produtora de Imagens Ltda.**, com vistas à retificação (padronização) das previsões editalícias que dizem respeito ao prazo inicial de vigência da contratação – **itens VIII** e **XVIII-1** do Edital, sobretudo – e ao valor estimado anual da contratação – **item XI-1** do instrumento convocatório e **item 15.1** do Projeto Básico, sobretudo –, rejeitando, contudo, a alegação da ilegitimidade

da condição segundo a qual os profissionais vinculados à execução do objeto devem estar vinculados à empresa contratada pelo regime celetista.

Em consequência, a sessão pública prevista para o próximo dia 13/10/2022, às 09h00mins – horário de Brasília –, fica suspensa. Em atenção ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, nova data para a entrega dos envelopes e abertura do invólucro referente à habilitação das certamistas, consoante o item 6.1 da Parte B do Edital, será oportunamente agendada.

Esta Comissão aproveita para informar aos demais licitantes – **Alexandro Antônio de Souza ME** (impugnação apresentada em 28 de setembro, às 11h21mins) e **Bsys Tecnologia e Serviços Eireli** (impugnação apresentada em 30 de setembro, às 19h41mins) – que apresentaram impugnações em datas posteriores à aqui decidida que suas petições, as quais discutem matéria eminentemente técnica, serão encaminhadas para o Setor Técnico apreciar, quando da reelaboração (retificação) do Edital e de seus anexos, a pertinência ou não dos argumentos expendidos. Tudo isso com o fito de evitar a repetição de tais impugnações quando da reabertura dos prazos, caso de antemão se entenda pela procedência das alegações.

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades da **Câmara Municipal de Salvador**.

Salvador, 06 de outubro de 2022.

DILSON DO ESPÍRITO SANTO
Presidente da COMPEL